



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de agosto de 1991ACORDÃO Nº 101-81.968

Recurso nº: 63.298 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A

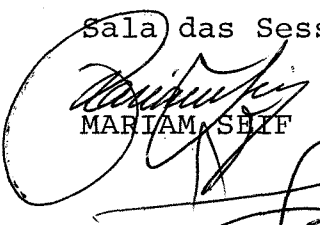
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE -
Lucros Distribuídos - Decorrência -
 A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


 MARIAM SHIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.456/90-03

RECURSO Nº: 63.298

ACORDÃO Nº: 101-81.968

RECORRENTE: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.

R E L A T Ó R I O

DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13705-000.422/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre o valor da receita considerada omitida no ano-base de 1984, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 16, que está assim emendada:

"IMPOSTO DE RENDA/FONTE - Tributa-se exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do Lucro Líquido do exercício, que será considerada automaticamente dis-

Acórdão nº 101-81.968

tribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Tal tributação não ilide, todavia, a cobrança do imposto de renda no que concerne à Pessoa Jurídica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23.11.90 e, inconformada, ingressou em 26.12.90, com o recurso voluntário de fls. 20/21.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls. 22/32.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.968

V O T O

Conselheira Mariam Seif, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte no ano de 1984, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

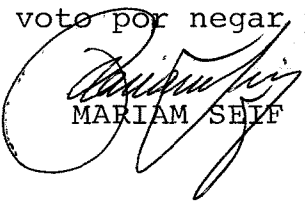
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 13.08.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.870, de 13.08.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou

v.v.



provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade,
razão porque voto por negar provimento ao recurso.


MARIAM SELF

- RELATORA.